



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.633-A, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a responsabilidade objetiva da administração pública por danos ocorridos nas vias terrestres; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a responsabilidade objetiva da administração pública por danos ocorridos nas vias terrestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a responsabilidade objetiva por danos ocorridos nas vias terrestres.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º-A. Administração Pública responde, objetivamente, por danos, morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causados por acidente ocorrido nas vias terrestres, em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos, conservação ou serviços destinados a garantir a segurança rodoviária”.

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231180984500>



\* C D 2 3 1 1 8 0 9 8 4 5 0 0 \*

Este projeto de lei que estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública por danos, morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causados por acidentes ocorridos nas vias terrestres é uma medida justa e necessária para garantir a proteção dos cidadãos e a segurança rodoviária.

A responsabilidade civil extracontratual do Estado é um princípio fundamental do Direito Público, que estabelece a obrigação da Administração Pública de reparar os danos causados aos cidadãos em decorrência de suas atividades. Essa responsabilidade decorre do princípio da legalidade, que exige que a Administração Pública atue dentro dos limites da lei, e do princípio do interesse público, que determina que a atuação do Estado deve ser voltada para o bem-estar da sociedade como um todo.

A Administração Pública tem o dever de garantir a segurança das vias terrestres, através da realização de programas, projetos, conservação e serviços que visam proteger os cidadãos contra acidentes de trânsito. No entanto, quando ocorrem acidentes que resultam em danos, morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores, a Administração Pública muitas vezes se exime de sua responsabilidade, exigindo que o particular comprove a culpa da administração.

Essa situação é injusta e prejudica os cidadãos, que muitas vezes não possuem os recursos jurídicos e técnicos necessários para provar a culpa da administração. Além disso, a exigência de prova de culpa vai contra o princípio da responsabilidade objetiva, que estabelece que a Administração Pública deve responder pelos danos causados, independentemente de culpa.

Portanto, este projeto de lei está em consonância com os princípios da legalidade e do interesse público, e garante que a Administração Pública assuma sua responsabilidade de forma justa e equitativa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* c D 2 3 1 1 8 0 9 8 4 5 0 0 \*

## Deputado NICOLETTI

2023-3024



\* C D 2 3 1 1 8 0 9 8 4 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231180984500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE<br/>SETEMBRO DE 1997<br/>Art. 1º</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503</a> |
|--|---|

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a responsabilidade objetiva da administração pública por danos ocorridos nas vias terrestres.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 2.633, de 2023, cuja autoria é do Deputado Nicoletti, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a responsabilidade objetiva da administração pública por danos ocorridos nas vias terrestres”.

A fim de que fique evidente a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pretende-se acrescentar o § 3º-A ao art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que assim dispõe: “Administração Pública responde, objetivamente, por danos, morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causados por acidente ocorrido nas vias terrestres, em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos, conservação ou serviços destinados a garantir a segurança rodoviária”.

Segundo o Autor, a Administração Pública, em geral, não assume a responsabilidade pelos danos e exige dos cidadãos a comprovação da culpa daquela, mesmo em casos de morte. Tal fato prejudica parte da população que não dispõe de recursos para sustentar culpa da Administração.



\* C D 2 5 2 7 3 6 6 2 7 6 0 0 \*

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes; de Administração e Serviço Público; e, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre responsabilidade objetiva da Administração Pública por danos ocorridos nas vias terrestres. Segundo o Autor, a Administração Pública, em geral, não assume a responsabilidade pelos danos e exige dos cidadãos a comprovação da culpa daquela, mesmo em casos de morte. Relata que tal fato prejudica parte da população que não dispõe de recursos para sustentar culpa da Administração.

Devido a isso, propõe-se a inclusão do § 3º-A do art. 1º do CTB, com a seguinte redação: “Administração Pública responde, objetivamente, por danos, morte ou lesão de ocupantes de veículos automotores causados por acidente ocorrido nas vias terrestres, em virtude de ação, omissão ou erro na realização de programas, projetos, conservação ou serviços destinados a garantir a segurança rodoviária”.

Não obstante entendermos a preocupação do Autor com nossa população, frisamos que o texto proposto é muito similar ao contido no § 3º do mesmo artigo, que já estabelece a responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) por danos causados aos cidadãos. Alguns termos, certamente, diferem. No entanto, não vislumbramos como a alteração proposta poderia contribuir para a consecução



\* C D 2 5 2 7 3 6 6 2 7 6 0 0 \*

dos direitos dos cidadãos. Tampouco o Autor explicou como o novo texto complementaria o já em vigor.

Seguindo o entendimento de que nosso arcabouço jurídico já contempla a responsabilização objetiva de órgãos e entidades do SNT, citamos, a seguir, exemplo de caso concreto já pacificado. A “Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entendeu que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) tem culpa objetiva por acidente de carro provocado pela presença de animal na pista”. Ressalte-se que, na conclusão da sentença, afirmou-se que “a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço.<sup>1</sup>

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.633, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator

<sup>1</sup> <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/maio/dnit-tem-responsabilidade-objetiva-por-acidente-provocado-por-animal-na-pista#:~:text=DNIT%20tem%20responsabilidade%20objetiva%20por%20acidente%20provocado%20por%20animal%20na%20pista,-publicado%2014%2F05&text=A%20Turma%20Nacional%20de%20Uniformiza%C3%A7%C3%A3o,presen%C3%A7a%20de%20animal%20na%20pista.>



\* C D 2 5 2 7 3 6 6 2 7 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.633/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente

